

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CEOF e CCJ.

Em 19/12/01.

*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria de Planalto

**LIDO**  
Em 18/12/01

Assessoria de Planalto

**MENSAGEM**

Nº 644 /2001 - GAG

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a atualização de valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal.

Num primeiro momento havia sido aventada a hipótese de se usar a SELIC para tal fim, mas há alguns problemas que a impede de ser utilizada como solução de correção monetária, quais sejam:

- há diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que combatem o uso impróprio da taxa de juros do mercado como medidor de variação de preços (inflação), a exemplo, ADIN 493-DF, RESP 215881-PR, RESP 198450-RS, RESP 198489-PR, entre outras;

- a SELIC impõe maior valor de atualização para o contribuinte, por refletir “correção” superior a todos os índices de preço - porquanto reflete a política monetária e o endividamento interno e não diretamente a inflação;

- por último, não se teria como resolver a questão da aplicação das multas moratórias e censórias (ação fiscal), uma vez que a SELIC é juros moratórios e inibe a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária. Não se poderia cumular a incidência das multas sobre valor principal “corrigido” por juros moratórios – multa sobre juros de mora. Por outro lado, não se corrigiria o principal e, conseqüentemente, a equivalência financeira ficaria corroída pela inflação. Seria um estímulo à sonegação por meio do patrocínio do melhor financiamento de capital de giro existente.

Diante do exposto, acredito que a presente proposta visa corrigir de forma justa e correta os valores expressos em moeda nacional na legislação distrital, além de ser mais clara e exequível do que a atual Lei Complementar nº 394/2001, que ora se propõe a revogação.

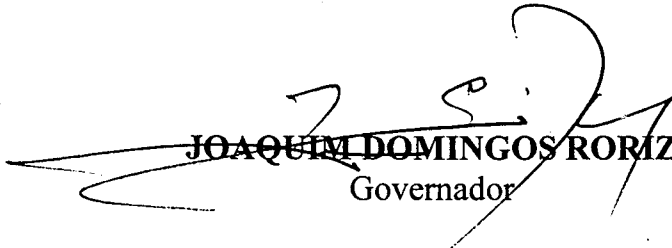
*[Assinatura]*

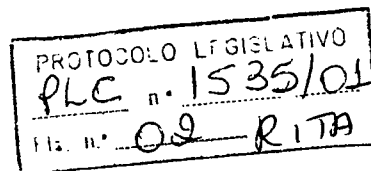
PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1535/01  
Fls. n.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
Distrito Federal

Desta forma, proponho a adoção do caráter de urgência em relação à tramitação deste projeto de lei complementar, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dada a relevância de que se reveste a matéria, e, ainda, tendo em conta o término da sessão legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador



Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art.1º** Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF - e em Unidade Fiscal de Referência – UFIR - convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas unidades.

§ 4º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.

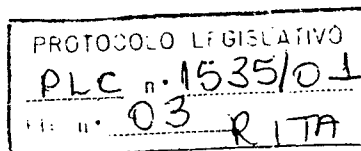
**Art. 2º** Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, inscritos ou não na dívida ativa – inclusive aqueles em fase de execução fiscal -, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

I - atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994;

III – juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.



§ 2º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.

§ 6º A Atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

**Art. 3º** Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não-tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, a partir data de sua inscrição, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

**Art. 5º** A partir da produção dos seus efeitos, ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 394, de 28 de julho de 2001 e a Lei Complementar nº 12, de 22 de julho de 1996.

Brasília, 14 de dezembro de 2001

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

